



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 11030.000784/99-67
Recurso nº. : 130.092
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 a 1999
Recorrente : ELBIO BALCEMÃO ESTEVE
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.747

IRPF - RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de petição de inconformidade de decisão de primeira instância, quando interposta após transcorrido 30 dias da data da intimação daquela decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELBIO BALCEMÃO ESTEVE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.000784/99-67
Acórdão nº : 102-45.747
Recurso nº : 130.092
Recorrente : ELBIO BALCEMÃO ESTEVE

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte ELBIO BALCEMÃO ESTEVE – CPF nº 289.368.840-34, contra decisão da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Santa Maria/RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 01/04), no valor de R\$ 25.040,42, em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, durante os exercícios de 1996 a 1998;
- Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa física, durante os exercícios de 1996 a 1998;
- Glosas de despesa do Livro caixa não estavam de acordo com o art. 6º e §§ da Lei 8.134/90, art. 10, I, da Lei 8.383/91 e art. 8º, II, “g” da Lei 9.250/95.

Intimado do auto de infração, tempestivamente, impugna o feito, aduzindo suas razões as fls. 94/98. Da análise da mencionada impugnação verifica-se que o contribuinte não contesta o crédito tributário no valor de R\$ 8.638,06, referente à omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, auferidos do IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Argüi a preliminar de nulidade do lançamento, sustentando que “a mesma foi entregue no consultório do profissional, firmada por terceiro e não pelo contribuinte”, alegando ainda que “em decorrência da falta de requisito formal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.000784/99-67
Acórdão nº : 102-45.747

essencial, concluí-se que o auto de infração impugnado padece de nulidade absoluta ex tunc, isto é, sem efeito desde a sua origem”.

No mérito sustenta que “os fatos alegados no Auto de Infração não passam de alegações sem base probatória”, sendo certo que a autoridade autuante “apenas alegou a existência de supostas infrações à legislação tributária”. Não havendo nos autos “nenhuma prova da materialidade do que foi alegado no auto de infração”.

Ademais sustenta que “as glosas das despesas do Livro Caixa não têm nenhuma procedência. As deduções sempre foram efetuadas com base em documentação idônea e nos termos do art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90”.

Outrossim, apresenta justificativas em relação às glosas efetuadas pela autoridade autuante, quais sejam:

- material utilizado para entretenimento dos clientes, enquanto aguardam atendimento, na sala de espera;
- o custo de aquisição de bens (ativo permanente), cujo valor não ultrapasse “394,13 UFIR” poderá ser lançado como custo ou despesa, conforme artigo 244 do RIR/94, com base no art. 20 da Lei 8.218/91, alterado pela IN SRF 13/92;
- normalmente o detentor do comprovante é o titular do mesmo. A própria legislação do ICMS, na seção III, art. 128, criou a nota fiscal de venda a consumidor “sem destaque dos dados relativos ao comprador”, num reconhecimento à insignificância do mesmo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000784/99-67

Acórdão nº. : 102-45.747

- que embora aja vedação expressa na lei para a dedução de despesas com locomoção, transporte, combustíveis e manutenção de veículos, reconhece a exceção para a atividade do representante comercial, devendo ser essa exceção estendida aos médicos, pois estes necessitam se locomover para realizar atendimentos;
- com relação aos pagamentos realizados a funcionária sem vínculo empregatício, sustenta que a referida funcionária foi contratada de forma temporária, em função do afastamento da secretária titular, conforme comprovado pelo atestado médico de fls.103. Outrossim, sustenta que tal procedimento é plenamente aceito pela Justiça do Trabalho.

Em sua decisão (fls. 415/424), a 2ª Turma d DRJ em Santa Maria-RS, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, sob os seguintes argumentos:

- quanto a preliminar de nulidade da citação, encontrando-se o AR devidamente assinado, o que se deu no domicílio tributário do destinatário da correspondência, isto é, o do ora impugnante, tem-se por regularmente efetuada a notificação, mesmo que não tenha sido referido documento assinado pelo próprio interessado, ou seja, o aviso de recebimento entregue no domicílio tributário do sujeito e devidamente assinado, faz prova bastante da ciência da intimação;
- no mérito, entenderam que o contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado, como é o caso do presente processo, pode deduzir da receita de sua atividade as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000784/99-67

Acórdão nº. : 102-45.747

manutenção da fonte produtora, tais como, aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. No entanto, a veracidade das despesas escrituradas em livro caixa, devem ser comprovadas com documentação idônea. Essa documentação deve ser mantida em poder do contribuinte e estar à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer à prescrição ou a decadência.

Intimado daquela decisão, às fls. recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 427/431, aduzindo como razões do recurso, a mesma tese de defesa apresentada em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000784/99-67

Acórdão nº. : 102-45.747

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica do processo, o contribuinte foi intimado via "AR" da decisão da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, na data de 18 de fevereiro de 2002 (segunda-feira), só vindo apresentar sua petição de inconformismo na data de 22 de março de 2002 (sexta-feira), portanto, após transcorrido 30 (trinta) dias da data da intimação.

Desta forma, não se conhece de recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, porque perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


VALMIR SANDRI